



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### ASSESSORIA JURÍDICA

#### PARECER

**CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. CABIMENTO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO AGENTE DE CONTRATAÇÃO.**

#### **1. RELATÓRIO**

Versam os autos acerca da contratação de empresa para fornecimento de eletrodomésticos, eletrônicos e acessórios visando atender as demandas da Câmara Municipal de Vila Valério, em virtude de suas novas instalações, conforme se extrai do documento de formalização de demanda.

O Estudo Técnico Preliminar – ETP foi dispensado na presente contratação, com amparo no inciso I do art. 40 da Resolução nº 78/2023, que regulamentou a Lei nº 14.133/2021, no âmbito do legislativo municipal.

Estão anexos ao processo o Termo de Referência, bem como a Pesquisa de preço nº 005/2024 e o Documento de Formalização de Pesquisa de Preço, sendo que estes dois últimos expõem que foi procedida a pesquisa direta com envio de e-mail para 10 (dez) fornecedores, tendo retorno com proposta de apenas 01 (um) fornecedor. Consta que também foram utilizados dados de pesquisa encontrados em sítios eletrônicos especializados.

No Parecer Jurídico foram levantados apontamentos sobre o não parcelamento do objeto. Na ocasião, esta Assessoria recomendou o



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

desmembramento dos itens, visando aferir maior número de propostas de fornecedores diretos.

Ato contínuo, o Presidente da Câmara encaminhou o Memorando GP nº 001/2024 ao agente de contratação para esclarecimentos acerca do desdobramento dos itens cotados.

Em resposta ao Memorando, o Agente de Contratação se pronunciou, através do Memorando AG nº 01/2024, no sentido de que “a divisão da solução, ou melhor, a aquisição por itens em vez de lote único se mostra economicamente menos atrativa ao mercado fornecedor, redundando em menor competitividade”. Acrescentou que “o parcelamento do objeto em itens ou até mesmo em lotes distintos, provavelmente, fracassaria o procedimento de aquisição, uma vez que o baixo valor de alguns itens ocasiona o desinteresse do mercado em ofertar proposta, pois não representa vantagens aos seus negócios. Ao se realizar o agrupamento de itens em lote único, gera-se um maior vulto econômico, atraindo mais interessados”.

Por fim, foram novamente enviados os presentes autos para esta Assessoria, a fim de se lavrar Parecer Jurídico, após os esclarecimentos prestados pelo agente de contratação.

É o relatório.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

No tocante ao controle prévio de legalidade, este está previsto no artigo 53, I e II, da Lei nº. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Pode-se observar na análise do dispositivo legal supra, que o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De acordo com o art. 16 da Resolução nº 78/2023, compete a Assessoria Jurídica prestar auxílio ao agente de contratação para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio. Vejamos:

**Art. 16** O agente de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Câmara Municipal para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções.

**§ 1º** O auxílio de que trata o caput se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio.

**§ 2º** Sem prejuízo do disposto no § 1º, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

**§ 3º** Na prestação de auxílio, a unidade de controle interno observará a supervisão técnica e as orientações normativas do Sistema de Controle Interno e se manifestará acerca dos aspectos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos administrativos da gestão de contratações.

**§ 4º** Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno.

Destaca-se, ainda, que as manifestações desta Assessoria são de natureza opinativa e, portanto, não vinculantes para o Gestor Público, que pode, de forma motivada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO**

### **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/21, com a atualização de valores dada pelo Decreto nº 11.871/2023, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras.

Cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, há a necessidade da formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa.

Constata-se que o preço máximo total estimado para a aquisição, qual seja, R\$ 12.796,49 (doze mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos), se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/21.

Em se tratando de contratações, a Administração deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em itens/lotes, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotes sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita.

Enfim, a contratação por itens ou lotes deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários itens/lotes não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente.

À vista disso, foram apresentados esclarecimentos do Agente de Contratação acerca da possível restrição da competitividade (diante da ausência de apresentação de proposta por nove dos dez fornecedores) em razão do não parcelamento do objeto.

O Agente de Contratação esclareceu que nove fornecedores contatados durante a pesquisa de preços possuem CNAE específico para o fornecimento de todos os itens objeto da contratação, bem como juntou comprovação de inscrição e situação cadastral da Receita Federal de todos os fornecedores.

Também foi pontuado no Memorando AG nº 01/2024 que o agrupamento dos itens em lote único “traz grande vantajosidade econômica para a Câmara Municipal, tendo em vista que, sendo o objeto de entrega única, há uma redução drástica dos custos logísticos para a empresa e, conseqüentemente, redução do valor da proposta.”

Em síntese, restou justificado o não parcelamento do objeto, destacando-se que o seu agrupamento perfaz um valor maior a ser cotado, sendo um atrativo aos fornecedores e proporcionando: (i) uma maior economia; (ii) melhora na logística e no gerenciamento dos produtos.

### 3. CONCLUSÃO

Isso posto, nos termos do art. 53, caput e § 4º da Lei nº 14.133/2021, após análise dos documentos acostados no processo, atendidas as recomendações de estilo, opina-se pela viabilidade jurídica e prosseguimento da presente demanda.

É o parecer. S.M.J.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO**

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Vila Valério-ES, em 19 de agosto de 2024.

**JANINE DALMANN DOS SANTOS**  
Assessora Jurídica Substituta  
OAB-ES 36.380